

LEI Nº 539/2015 DE 19 DE MAIO DE 2015

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS PARA O ANO DE 2015 NO MUNICÍPIO DE PALHANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO - ESTADO DO CEARÁ, no uso de atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, Art. 30 e Art. 72, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Palhano

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Palhano o Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, para o ano 2015, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e/ou não tributários, vencidos até 31 de Março de 2015, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos às execuções fiscais ajuizadas e, observado o disposto nesta lei.

§ 2º Exclui-se do REFIS, de que trata o *caput* deste artigo, os débitos provenientes de substituição tributária, em que houve a retenção e o não recolhimento do tributo.

Art. 2º A adesão ao REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao parcelamento dos créditos tributários referidos no art. 1º, desta Lei.

§ 1º O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável dos créditos tributários e/ou não tributários em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

§ 2º O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do REFIS, deve fazer adesão ao programa até o dia 10 de Julho de 2015.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo até o último dia de expediente bancário normal do ano de 2015.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS gozarão dos seguintes benefícios, incidentes sobre os créditos tributários e/ou não tributários vencidos até 31 de Março de 2015:

I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;

II - parcelado, em até 03 (três) vezes iguais, com a redução de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora;

III - parcelado, em até 06 (seis) vezes iguais, com a redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros de mora; ou

IV - parcelado, em até 09 (nove) vezes iguais, com a redução de 40% (quarenta por cento) da multa e dos juros de mora.

§ 1º No que se refere à multa infracional, por descumprimento de obrigação acessória, será dado um desconto de 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista da mesma.

§ 2º Em se tratando de regularização imobiliária junto ao município, será dado um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o pagamento das taxas fiscalizatórias para aqueles que comprovarem a sua construção até o exercício de 2014.

§ 3º A adesão ao Programa considera-se formalizada com o pagamento do crédito tributário e/ou não tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela, e com a observância do art. 4º desta Lei.

§ 4º No caso em que ocorra o parcelamento, a partir da segunda parcela sobre o valor corrigido incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

§ 6º O vencimento da primeira parcela será em 2 (dois) dias após a adesão e as parcelas seguintes serão de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira.

§ 7º A cobrança de juros e multa, no caso de atraso do pagamento da parcela relativa ao REFIS, será de acordo com o previsto na legislação vigente.

Art. 4º Os benefícios de que trata o art. 3º apenas serão concedidos com as seguintes condições:

I - Para débitos de IPTU:

a) Ter sido realizado o pagamento da cota única ou da primeira parcela referente ao IPTU do imóvel do ano de 2015; e

b) O imóvel no qual se aplica o benefício não poderá estar em situação de inadimplência no ano de 2015;

II- Para débitos de ISS, o optante do REFIS deve estar com suas obrigações principais e acessórias do ano de 2015 em dia.

Art. 5º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens

efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Parágrafo único. Havendo penhora de dinheiro em valor superior ao do crédito tributário favorecido, fica vedada a adesão ao REFIS.

Art. 6º O sujeito passivo será automaticamente excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II- Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair débito do sujeito passivo optante; ou
- III - Inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas, relativamente ao tributo abrangido pelo REFIS.

Parágrafo único. A exclusão do beneficiado do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito tributário e/ou não tributário confessado e não pago aplicando-se sobre o montante devido, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 7º Os créditos tributários e/ou não tributários, referentes às penalidades pecuniárias e aos acréscimos moratórios, poderão ser objetos de transação judicial até o limite de 100% (cem por cento), dentro do prazo de validade do REFIS, observado o disposto do art. 4º desta Lei.

§ 1º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

§ 2º A homologação da transação deverá ser precedida de parecer da Secretaria de Finanças.

Art. 8º O chefe do Poder Executivo expedirá ato que regulamenta o procedimento e a documentação necessária para a regularização imobiliária de que trata o § 2º do art. 3º.

Art. 9 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 19 dias do mês de maio 2015.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

termos da presente lei, comunicando-lhes individualmente e por escrito dentro de 30 dias após a sua publicação.

Art. 7º - As Estações e Mini Estações de rádio base e equipamentos afins de Telefonia Celular, rádio, televisão, telecomunicações em geral, estações e subestações de energia, cujo licenciamento fora aprovado por órgãos competentes do Poder Público Municipal, receberão o Alvará de Funcionamento, contendo informações resumidas exigidas pelo artigo 4º desta lei, devendo afixá-lo na entrada principal, em local visível ao público em letras compatíveis à leitura usual.

§ 1º - Ficam, na presente lei, as empresas operadoras de telefonia celular, radio emissão e de distribuição de energia, obrigadas a recolherem, anualmente, aos Cofres Públicos do Município de Palhano, para cada instalação de Torre ou Mini-Torre, estação ou subestação, os seguintes valores:

I - 1.000 (mil) UFIRM no caso de Telefonia Celular;

II - 500 (quinhentas) UFIRM, no caso de Empresas Radio emissoras;

III - 1 (uma) UFRM, por metro quadrado de área, com taxa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos de estações e subestações de energia e similares.

§ 2º - O recolhimento desses valores terá como prazo máximo 30 (trinta) dias após a entrada em vigor da presente Lei, ficando esta data como a data anual para este recolhimento.

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação em vigor, serão aplicadas aos operadores do sistema sem Alvará de Funcionamento, em desacordo às condições autorizadas ou ainda descumprindo qualquer disposição desta Lei ou de seu regulamento:

I - multa de 2.000 UFIRM;

II - multa em valor dobrado ao previsto no inciso I na segunda autuação, além de suspensão temporária do funcionamento do sistema;

III - multa em valor dobrado ao previsto no inciso I na terceira autuação, além de cassação do alvará e embargo de funcionamento do sistema.

Art. 9º - O Chefe do Executivo regulamentará no prazo de até 90 dias, no que couber o disposto nesta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 29 dias do mês de maio 2015.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:29F72040

**SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO
INSTITUCIONAL
LEI Nº 539/2015 DE 19 DE MAIO DE 2015**

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS PARA O ANO DE 2015 NO MUNICÍPIO DE PALHANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO - ESTADO DO CEARÁ, no uso de atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, Art. 30 e Art. 72, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Palhano

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Palhano o Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, para o ano 2015, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e/ou não tributários, vencidos até 31 de Março de 2015, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos às execuções fiscais ajuizadas e, observado o disposto nesta lei.

§ 2º Exclui-se do REFIS, de que trata o *caput* deste artigo, os débitos provenientes de substituição tributária, em que houve a retenção e o não recolhimento do tributo.

Art. 2º A adesão ao REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao parcelamento dos créditos tributários referidos no art. 1º, desta Lei.

§ 1º O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários e/ou não tributários em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

§ 2º O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do REFIS, deve fazer adesão ao programa até o dia 10 de Julho de 2015.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo até o último dia de expediente bancário normal do ano de 2015.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS gozarão dos seguintes benefícios, incidentes sobre os créditos tributários e/ou não tributários vencidos até 31 de Março de 2015:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;

II - parcelado, em até 03 (três) vezes iguais, com a redução de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora;

III - parcelado, em até 06 (seis) vezes iguais, com a redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros de mora; ou

IV - parcelado, em até 09 (nove) vezes iguais, com a redução de 40% (quarenta por cento) da multa e dos juros de mora.

§ 1º No que se refere à multa infracional, por descumprimento de obrigação acessória, será dado um desconto de 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista da mesma.

§ 2º Em se tratando de regularização imobiliária junto ao município, será dado um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o pagamento das taxas fiscalizatórias para aqueles que comprovarem a sua construção até o exercício de 2014.

§ 3º A adesão ao Programa considera-se formalizada com o pagamento do crédito tributário e/ou não tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela, e com a observância do art. 4º desta Lei.

§ 4º No caso em que ocorra o parcelamento, a partir da segunda parcela sobre o valor corrigido incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

§ 6º O vencimento da primeira parcela será em 2 (dois) dias após a adesão e as parcelas seguintes serão de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira.

§ 7º A cobrança de juros e multa, no caso de atraso do pagamento da parcela relativa ao REFIS, será de acordo com o previsto na legislação vigente.

Art. 4º Os benefícios de que trata o art. 3º apenas serão concedidos com as seguintes condições:

I - Para débitos de IPTU:

a) Ter sido realizado o pagamento da cota única ou da primeira parcela referente ao IPTU do imóvel do ano de 2015; e

b) O imóvel no qual se aplica o benefício não poderá estar em situação de inadimplência no ano de 2015;

II- Para débitos de ISS, o optante do REFIS deve estar com suas obrigações principais e acessórias do ano de 2015 em dia.

Art. 5º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Parágrafo único. Havendo penhora de dinheiro em valor superior ao do crédito tributário favorecido, fica vedada a adesão ao REFIS.

Art. 6º O sujeito passivo será automaticamente excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II- Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair débito do sujeito passivo optante; ou

III - Inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas, relativamente ao tributo abrangido pelo REFIS.

Parágrafo único. A exclusão do beneficiado do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito tributário e/ou não tributário confessado e não pago aplicando-se sobre o montante devido, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 7º Os créditos tributários e/ou não tributários, referentes às penalidades pecuniárias e aos acréscimos moratórios, poderão ser objetos de transação judicial até o limite de 100% (cem por cento), dentro do prazo de validade do REFIS, observado o disposto do art. 4º desta Lei.

§ 1º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

§ 2º A homologação da transação deverá ser precedida de parecer da Secretaria de Finanças.

Art. 8º O chefe do Poder Executivo expedirá ato que regulamenta o procedimento e a documentação necessária para a regularização imobiliária de que trata o § 2º do art. 3º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 19 dias do mês de maio 2015.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:4592B517

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
AVISO DE PENALIDADE

Referente À Aplicação de Sanções

O Município de Paramoti -CE, através de sua Secretaria Municipal de Educação faz publicar que: a empresa L. C. MAIA JUNIOR COMERCIAL EPP (JM COMERCIAL) – CNPJ: 20.655.039/0001-54, acerca da aplicação das seguintes sanções administrativas, em razão de não manter proposta pactuada no Pregão Presencial nº 2015020501 SEDUC, o descumprimento injustificado das cláusulas constantes em Edital em epígrafe: Suspensão Temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 05 anos, com esteio no Art. 7º da Lei 10.520/2002 e da Lei 8.666/93.

Paramoti - CE, 25 de Maio de 2015.

ANTONIA CATARINA SILVEIRA SANTOS
Secretária.

Publicado por:
Mario Sérgio paz Silva
Código Identificador:B99A3CF1

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 250/2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 535/2009, ao servidor **FRANCISMAR CANDIDO ALVES**, ocupante do Cargo de **Motorista, 02 (duas) diárias** para viagem à cidade de **Fortaleza**, neste Estado, nos dias **31 de maio e 01 de junho de 2015**, a fim de transportar pessoas carentes do município para tratamento de saúde em hospital da capital.

§ 1º. O valor da Diária é de R\$ **150,00 (cento e cinquenta reais)** conforme disposto no Anexo Único da Lei Nº. 633/2013.

§ 2º. Fica o Gestor do Fundo Municipal de Saúde autorizado a ordenar o pagamento do total das Diárias no valor de R\$ **300,00 (trezentos reais)**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 29 de maio de 2015.

LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO
Prefeito Municipal

DADOS PESSOAIS DO BENEFICIADO:

C.I. RG Nº.: 2002098051684 SSP/CE

CPF Nº.: 724.426.893-91

ENDEREÇO: Rua Josina Angelo, S/N, Centro, Penaforte, Ceará.

Publicado por:
Luis Yuri Fernandes Leite
Código Identificador:98140FB2